ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11543.002633/2001-21

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11543.002633/2001-21
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3401-002.771 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de outubro de 2014
Matéria	CONTRADIÇÃO
Embargante	PIANNA VEÍCULOS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/1995 a 31/07/1996, 01/01/1997 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS PROVAS. INADIMISSIBILIDADE.

Os embargos de declaração não são cabíveis para reanalisar prova, ainda que o embargante entenda que o julgamento foi contrário a elas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INTRÍNSECA NO ACÓRDÃO. CABIMENTO

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando presente contradição dentro do próprio acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração nos termos do voto do relator.

Robson José Bayerl - Presidente.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Ângela Sartori, José Luiz Feistauer, Bernardo Leite Queiroz Lima, Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira.

Relatório

CÓPIA

Trata-se de embargos de declaração (fls. 606/609) ao acórdão nº 3401-01.397 proferido por esta Turma.

O acórdão negou provimento ao recurso voluntário que combatia a lavratura de auto de infração pelo qual era exigida a diferença entre o valor declarado e o valor devido de COFINS.

A Embargante aponta a suposta existência quatro contradições ao longo do acórdão, a saber:

1- O acórdão afirma a inexistência de prova quanto às receitas de terceiros, enquanto a auditoria fiscal dá conhecimento de que tais valores não transitaram pelas contas da Recorrente, não consistindo, portanto, nem receitas e nem novos ingressos;

2- No acórdão, está consignada a inexistência de prova de exclusão da venda de carros usados, mas a referida prova foi produzida pelo fisco;

3- A decisão estabelece como premissa a equivalência dos valores demonstrados pelo fisco e os apurados pela contribuinte. Contudo, tais valores não "batem". Há duplicidade de base de cálculo, motivo pelo qual o indeferimento da perícia caracterizou cerceamento do direito de defesa porque o acórdão cita carência de produção de prova pela Recorrente e ao mesmo tempo fica a inexatidão substancial do lançamento fiscal e semestralidade;

4- No voto, há uma procedência parcial quanto à semestralidade, todavia, no acórdão, o recurso voluntário foi julgado improcedente em sua integralidade.

Ao final, a Recorrente pede o conhecimento dos embargos com a resolução das contradições apontadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

Os embargos são tempestivos e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Embargante aponta existência de supostas quatro contradições. Não obstante, as três primeiras, listadas no relatório, são supostas contradições entre o julgamento e as provas. Ocorre que a análise dessas contradições depende, necessariamente, da reanálise das provas dos autos, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

A contradição ensejadora dos embargos de declaração é aquela dentro do próprio acórdão, quando o julgador em um momento afirma algo, mas posteriormente conclui de forma diversa. Essa contradição que deve ser sanada em sede de embargos.

Em suma, os embargos de declaração não são o recurso cabível para atacar decisão entendida pelo interessado como contrária às provas.

Por essa razão, não acolho os embargos quanto às três primeiras contradições arguidas pela Embargante.

Concernentemente à alegação de que se deu provimento parcial em relação à semestralidade, mas a conclusão do acórdão foi no sentido de negar integralmente provimento ao recurso, é cabível o acolhimento dos embargos.

O segundo parágrafo da fl. 604 contém o seguinte trecho do voto condutor do acórdão embargado:

> *"Diante da ausência de provas quanto aos valores da base de cálculo questionados, os valores constantes do Auto de Infração devem ser mantidos,* ***apenas com a redução decorrente da aplicação da semestralidade, abordada no item seguinte****"*. (grifo nosso)

Ocorre que no item seguinte, último do voto, a semestralidade não foi tratada. Além disso, a conclusão do voto foi: "*Pelo exposto, nego provimento ao Recurso*".

Se não bastasse, na conclusão do acórdão consta o seguinte:

> *"ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator".*

Assim, nota-se que no voto foi reconhecida a semestralidade, mas no dispositivo do próprio voto e na conclusão do acórdão foi negado provimento, afastando, pois, a semestralidade, levando à contradição que merece ser sanada.

Avaliando o contexto do julgamento, nota-se que em dois momentos foram consignados a negativa do provimento do recurso voluntário. Além disso, o então Relator, Conselheiro Emanuel Carlos Dantes de Assis, muito embora tenha ventilado a questão da semestralidade, não a fundamentou, como afirmou que iria fazê-lo. Se não bastasse, o processo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por ROBSON JOSE BAYER
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

trata de lançamento da COFINS, enquanto a semestralidade é matéria atinente ao PIS. Tudo isso leva à conclusão de mero erro material do Relator, que provavelmente percebeu a inaplicabilidade da semestralidade no presente caso, mas esqueceu de apagar do voto o trecho referente a essa matéria.

Sendo assim, deve ser desconsiderado do texto do voto o trecho: "*apenas com a redução decorrente da aplicação da semestralidade, abordada no item seguinte*", de modo que o lançamento deve ser mantida e reafirmada a negativa de provimento do recurso voluntário.

Ex positis, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a contradição em relação à semestralidade, esclarecer o real sentido do julgamento embargado e negar os efeitos infringentes.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonçca - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por ROBSON JOSE BAYER L
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA